



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM N° 43

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

43 TC-027654/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuidora de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Sergio Aparecido Galvano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Diniz Lopes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento das unidades atendidas pelo Programa de Alimentação Escolar do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-05. Valor - R\$3.427.420,69. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 21-12-05, 19-12-07 e 20-09-06.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021471/026/09.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contrato firmado entre **Prefeitura de Mauá e Cathita Comercialização e Distribuidora de Alimentos Ltda** [29/07/05, R\$ 3.427.420,69, 12 meses], com vistas ao fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento das unidades atendidas pelo Programa de Alimentação Escolar no Município. (fls. 292/294)

A divulgação da concorrência pública que o precedeu teve lugar na *Imprensa Oficial* e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jornal "Diário do Grande ABC" de 23/02/05, 14 (quatorze) interessados retiraram o edital, 03 (três) formularam propostas e habilitaram-se, adjudicado o objeto pelo critério de menor preço. (fls. 81 e 347, 82/84, 210 e 230)

Não houve resposta da Municipalidade às (03) notificações publicadas na *Imprensa Oficial*, assinando-lhe prazo - nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 - face possíveis irregularidades apontadas na instrução. (fls. 413/414, 421/422 e 432/434)

Diniz Lopes dos Santos (Ex-Prefeito de Mauá) e **Adalberto Coppini Filho (Ex-Secretário Municipal de Finanças)**, gestores municipais à época do certame e da contratação - em resposta às notificações pessoais que lhes foram expedidas (fls. 442 e 444 ⁽¹⁾) - negam responsabilidade pela ausência de estimativa e indicação dos recursos financeiros assinalada em parecer prévio da consultoria jurídica da Municipalidade. (fls. 448 e 459)

Valendo-se da apresentação de idênticas justificativas nas peças de defesa que encaminham (fls. 447/457 e 458/467), reconhecem que houve "falha técnica-administrativa". Ressalvam, contudo, que "na única visão de evitar prejuízos e a instalação do "caos" na merenda escolar do Município, não houve outra decisão, senão corrigir as omissões de forma que acarretasse descontinuidade ao atendimento da alimentação escolar, assim como, não houvesse danos ao erário público". (fls. 448 e 459)

Quanto à exigência de apresentação de laudos bromatológicos completos e conclusivos de

¹⁾ Tanto os despachos proferidos na *Imprensa Oficial* quanto as notificações expedidas foram tomados pelo **E. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi**, então Relator do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos (**item 5.3, alínea "b", do edital**), firma que a inclusão do enunciado n° 14 ao repertório de súmulas deste Tribunal é "posterior aos trâmites do processo licitatório em exame". (fls. 450 e 460/461)

Aduz que "a exigência atacada foi objeto de impugnação pela empresa *Amazônia Distribuidora Ltda*, ao que houve negação de provimento com base nas informações apresentadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, citando Resolução FNDE n° 15, de 25/08/2000, expedida pelo Ministério da Educação (§ 1°, artigo 6°)", onde "o não cumprimento poderia acarretar suspensão das transferências do PNAE até sua regularização, nos termos do art. 10 - XI, "c", da Resolução". (fls. 450 e 461)

Daí porque, segundo eles, "não foi de iniciativa da Administração ou da Comissão de Licitações, quando simplesmente foi obedecida uma norma do FNDE expedida por seu Conselho Deliberativo como orientação aos agentes públicos nas licitações cujo objeto fosse à aquisição de alimentos destinados à merenda escolar". (fls. 451 e 461/462)

Defendem, calcados na cotação prévia de preços levada a efeito, que "apesar de não haver expressamente citada a estimativa de valor a ser contratado pelo setor requisitante, com o mínimo de esforço, seria possível conhecer a média estimada pelas cotações, (...) estando a exigência do capital social mínimo dentro dos parâmetros indicados no § 3° do artigo 31 da Lei de Licitações, ou seja, 10 % (dez por cento) do valor estimativo da contratação, limitado a R\$ 350.539,19". (fls. 451/452 e 462/463)

Com relação ao critério de "menor valor global", sua adoção prestar-se-ia a "evitar futuros constrangimentos na recepção de mercadorias de diversos fornecedores, em face da sincronia da manutenção temporal dos estoques para sua manipulação na execução do cardápio pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nutricionista"; "a festejada economicidade pelo fornecimento de vários fornecedores também é subjetiva, vez que um único contratado pode, na distribuição de seus custos fixos, reduzir os valores unitários, tornando facilitada para a Administração o controle de um único fornecedor na aplicação das cláusulas contratuais e regularidade nas entregas". (fls. 452 e 463)

Assessoria Técnica (Jurídico), acolhendo as justificativas prestadas, manifesta-se pela regularidade dos atos administrativos (fls. 469/471).

Assessoria Técnica-Chefia e Secretaria-Diretoria Geral, apondo censura à exigência de laudo bromatológico e ao critério de julgamento a partir do "menor preço global" em detrimento do de "menor preço por item", propugnam a irregularidade do edital e do contrato. (fls. 438 e 472/473 e 474/478)

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-027654-026-05

VOTO

Dão conta elementos do processo administrativo da concorrência pública em exame de que - *apesar da advertência da consultoria jurídica da Municipalidade, que em parecer opinou pela "desaprovação" do edital (fls. 40/43) - não se realizou estimativa do dispêndio (orçamento prévio dispondo os custos unitários por item) e a correspondente indicação dos recursos financeiros (alocação dos recursos para enfrentamento das despesas decorrentes da contratação do fornecimento), requisitos compulsórios prévios (básicos) à instauração de licitações, previstos no artigo 7º, § 2º, II e III, da Lei nº 8.666/93 - em que pese e nada obstante a fixação da prova de capital social mínimo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)/ 2,92 % do valor que veio a ser contratado.*

De fato, a preservação da isonomia entre disputantes impõe sejam alijadas, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, exigências prévias de *laudos e licenças* de qualquer espécie, não previstas em Lei, a exemplo da de apresentação de *laudos bromatológicos (item 5.3, "b", do edital)*, que deve (eventualmente) ser dirigida ao vencedor do certame, como condição para contratação, hipótese que veio a constituir o enunciado na *Súmula nº 14* deste Tribunal, consolidando imputação de censura.

Repete assim a Municipalidade, por vias oblíquas, defeitos de fundo análogo àqueles que deram azo à desaprovação, no âmbito deste Tribunal, da contratação do fornecimento para exercício anterior (2004), assunto tratado no **TC-020567-026-04**, restringida a competitividade ⁽²⁾.

²⁾ **TC-020567-026-04** - mediante concorrência pública, Prefeitura de Mauá e Confruty Alimentos Ltda firmaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conta dessas razões - *sem embargo de se consignar que a questão do critério de "menor preço global" encontra-se, no caso, confiada à Administração, a quem incumbe, nos exatos limites da Lei, a tarefa de realizar as avaliações internas pertinentes -* acompanho a ATJ-Chefia e SDG e voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP'S ao Sr. Diniz Lopes dos Santos, Prefeito de Mauá à época, autoridade responsável pelos atos administrativos tratados no feito.

GCECR
RLP

contrato (14/04/04, R\$ 655.446,00), com vistas ao fornecimento de alimentos para o Programa Nacional de Alimentação.

- A E. Segunda Câmara, em sessão de 18/04/06 - pautada nas exigências de apresentação de alvará sanitário, ficha de inspeção do local de armazenagem e distribuição dos produtos em dia com as obrigações junto à Vigilância Sanitária, e de certificado de vistoria dos veículos que efetuarão a distribuição dos gêneros alimentícios - julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator.